CONSELHO SUPERIOR
PROC. N.º 74/2008-CS/D
DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Relator: Dr. Horácio Costa Azevedo

Sumário

1 Não viola o disposto no **art. 94.º do E.O.A.** o advogado que, embora tenha sido constituído mandatário em procuração conjunta, não praticou qualquer acto no processo de declaração de insolvência, e depois, também em procuração conjunta, foi constituído mandatário de credores reclamantes, se não praticou qualquer acto neste processo de reclamação de créditos e não representou qualquer credor, por ter, entretanto, substabelecido sem reserva os poderes conferidos por esses credores.

Relatório

Por participação dirigida por …… e outros contra o Dr. …… e outros ao Conselho de Deontologia de ……, em 20.07.2007, foi instaurado o presente processo disciplinar.

A competência do Conselho Superior advém do facto de dois dos participados e, em concreto, o participado Dr. ……, terem sido membros de órgãos da O.A.

Em resumo, e de acordo com a participação, o participado Dr. …… e outros foram mandatários da insolvente …… no processo que correu termos pelo 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, com o n.º ……

Nesses mesmos autos, os participados foram também mandatários de numerosíssimos reclamantes, entre eles os queixosos.

O requerimento de apresentação da …… à insolvência foi redigido sob a direcção e responsabilidade destes mesmos senhores advogados e subscrito pelo Sr. Dr. ……

Os senhores advogados D.rs …… substabeleceram, em 14 de Agosto de 2000, os poderes que lhes foram conferidos pelos credores reclamantes referidos na S.ra D.ra ……, tendo-o feito muitíssimo tempo após terem praticado os actos mais importantes no processo de insolvência da ……

Assim, de acordo com a participação, teriam os participados cometido infracção disciplinar por violação do disposto no **art. 91.º do E.O.A.**, ao aceitarem mandato em causa conexa ou noutra em que defendam a parte contrária, como prevê o **art. 83.º do E.O.A.**

Notificado para se pronunciar sobre a participação, veio o participado dizer o seguinte:

1. O Advogado, também participado, Ex.mo Senhor Dr. ……, foi contactado nos primeiros dias do mês de Junho de 2006 para ser mandatário do ……, mandato que aceitou, tendo sido constituído advogado pelo seu Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o acto, o Ex.mo Senhor ……

2. Pese embora a procuração subscrita dar poderes a outros colegas do mesmo escritório, nomeadamente, ao signatário, só o Ex.mo Senhor Doutor …… teve intervenção directa na defesa dos interesses do ……, tendo sido daquele, face à situação em que a empresa se encontrava, a responsabilidade de apresentar a mesma à insolvência, o que fez subscrevendo a petição inicial que deu entrada no Tribunal de Comércio no dia 29 de Junho de 2006 (vide Doc. n.º 1).

3. O motivo pelo qual o ora signatário, bem como os restantes colegas, constavam da procuração subscrita pelo Presidente do Conselho de Administração do ……, prende-se com o facto de, tendo em conta a proximidade da férias judiciais, se prevenir a hipótese de ser preciso praticar qualquer acto, pelo que constituí-

dos vários mandatários tal facilitaria a prática do mesmo, sendo que todos os advogados têm domicilio profissional no mesmo escritório.

4. O estado da empresa e a evolução dos acontecimentos no mercado português fizeram com que decorridos meros 5 dias sobre a entrada da acção, ou seja no dia 4 de Julho de 2006, o Ex.mo Senhor Doutor Juiz titular do processo viesse a proferir a sentença que declarou a insolvência do …… (vide Doc. n.º 2).

5. Com a declaração de insolvência, produziram-se na ordem jurídica diversas consequências, entre as quais, a imediata caducidade do mandato conferido ao ora signatário pelo Presidente do Conselho de Administração do ……

6. A defesa dos legítimos interesses da insolvente está agora a cargo do actual Administrador de Insolvência e do mandatário que este vier a constituir, sendo do seu conhecimento que o patrocínio da massa insolvente do ……, está agora a cargo do Ex.mo Colega, o Dr. ……

7. Alguns dos credores reclamantes e subscritores da presente participação, constituíram como seus mandatários o signatário e também as Ex.mas Sr.as Dr.as …… que, apesar de nunca terem tido qualquer intervenção na apresentação à insolvência por parte do …… só pelo facto de a procuração outorgada pelo Presidente do Conselho de Administração, ser conjunta optaram, em sinal de total transparência e, porventura, excesso de zelo, por substabelecer, sem reserva, todos os poderes para reclamar os créditos na Ex.ma Senhora D.ra ……

8. Sendo esta quem assumiu a defesa dos credores reclamantes e subscreveu as reclamações dirigidas ao Exmo. Senhor Administrador de Insolvência, que assim viram reconhecidos os créditos reclamados.

9. As Ex.mas Senhoras Doutoras …… apenas praticaram, nas reclamações de créditos, pontuais certificações de fotocópias.

10. Da factualidade descrita, não vislumbra o ora signatário, de que forma poderia este, ou os seus colegas, ter violado

algum dever deontológico, mormente o do art. 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados quando é certo que não estamos, no caso em apreço, face a um processo de partes ou em causas conexas nas quais possa haver qualquer conflito de interesses entre os credores reclamantes e a empresa que, não tendo capacidade para honrar os seus compromissos decidiu, por iniciativa própria, apresentar-se à insolvência e colocar todo o seu património ao dispor dos credores.

Em despacho de apreciação liminar, de fls. 48 a 52, proferido em 12.02.2008, foi decidida a conversão do processo de inquérito em processo disciplinar e em 16.09.2008 foi deduzida acusação em que eram imputados ao arguido os seguintes factos:

1 — Em 15.06.2006, a sociedade …… subscreveu procuração forense em que constituiu seus procuradores os Senhores D.rs ....., advogados, com domicilio profissional na …… (doc. fls. 17).

2 — Os senhores advogados mandatados fazem todos eles parte da mesma sociedade de advogados, denominada …… R.L., com sede ……

3 — O Sr. Advogado arguido, entre outros, aceitou a referida procuração forense subscrita pela sociedade ……

4 — Em 29.09.2006, com base nessa mesma procuração, deu entrada no Tribunal de Comércio de Lisboa petição inicial a requerer a declaração de insolvência da sociedade …… (doc. fls. 26 a 38).

5 — Em 04.07.2006, foi proferida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa sentença de declaração de insolvência da devedora …… (doc. fls. 39 a 44).

6 — Posteriormente, no âmbito desse mesmo processo de insolvência, o Sr. Advogado arguido aceitou procuração forense de credores reclamantes, tendo sido mandatado para reclamar créditos detidos pela sociedade insolvente ……

7 — Em 20.07.07, foi apresentada por …… e outros participação disciplinar contra o Sr. Dr. ……, ex-titular de órgãos da Ordem dos Advogados, com fundamento no facto de o ora arguido

ter aceite procuração forense de credores reclamantes num processo de insolvência, quando também detinha procuração outorgada pela própria insolvente.

8 — A factualidade apurada permite concluir que o Sr. Advogado arguido, ao aceitar o patrocínio de reclamantes de créditos num processo em que também aceitou o mandato forense da própria insolvente, aceitou patrocinar uma questão em que já interveio noutra qualidade, ou que, pelo menos, é conexa com outra em que representou a parte contrária.

9 — Ao agir da forma descrita, o Sr. Advogado arguido incorreu na prática de uma infracção disciplinar por violação do disposto no **n.º 1 do art. 94.º do E.O.A.,** aprovado pelo D.L. n.º 84/84, de 16.03, na redacção da Lei n.º 15/2005, de 26.01, nos termos do qual o advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

10 — Tal prescrição aplica-se quer o advogado exerça a sua actividade em prática individual, quer a exerça em associação, sob a forma de sociedade ou não, estando sujeita à mesma obrigação quer a associação, quer cada um dos seus membros, conforme estatui o **n.º 6 do art. 94.º do E.O.A**.

11 — Além disso, estando em causa uma sociedade de advogados, o **art. 60.º do D.L. n.º 229/2004**, de 10 de Dezembro, determina expressamente que a sociedade de advogados, ainda que assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não pode patrocinar causas ou clientes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

12 — O Sr. Advogado arguido não podia, por isso, ter assumido o patrocínio dos credores reclamantes num processo em que, em representação da reclamada, havia requerido a sua declaração de insolvência.

13 — O Sr. Advogado arguido agiu de forma livre e consciente, pois não ignorava os deveres deontológicos a que está obrigado no exercício da profissão.

14 — À infracção acima referida são aplicáveis, em abstracto e em alternativa, as penas de advertência, censura, multa ou suspensão, nos termos dos **arts. 125.º e 126.º do E.O.A**. acima referido.

15 — Na medida da pena deverão tomar-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas, designadamente, nos **arts. 127.º e 128.º** do referido estatuto.

Notificado da acusação, deduziu o arguido a sua defesa, conforme consta de fls. 110 a 117, requerendo a inquirição de testemunhas.

Começa o arguido por arguir a violação do **art. 32.º, n.º 1 da Constituição** por não vir concretamente referenciado na acusação qual a previsão da norma do **art. 94.º, n.º 1 do E.O.A.** que teria sido por ele violada, o que o impediria de cabalmente exercer a sua defesa.

Ora, só por distracção pode o arguido ter arguido tal vício, uma vez que ao mesmo é imputada a prática de factos concretos e a acusação foi plenamente entendida e interpretada, tendo o arguido deduzido a sua defesa relativamente aos concretos factos imputados.

Outro tanto se diga relativamente à arguida nulidade subsidiariamente invocada pelas mesmas razões.

Não ocorre qualquer inconstitucionalidade ou nulidade na imputação feita ao arguido e na descrição factual constante da acusação.

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo arguido.

Da instrução do processo resultaram provados os seguintes factos:

1 — A sociedade ……, constituiu seus mandatários os senhores advogados Dr. ……, com escritório na ……

2 — No exercício dos poderes conferidos por esta procuração, o senhor advogado Dr. …… elaborou um requerimento por ele

subscrito em que a ……, se apresentou a requerer a sua declaração de insolvência, em 29.06.2006, que veio a ser declarada, por sentença proferida em 04.07.2006, sendo nomeado administrador da insolvente o Dr. ……

3 — O único interveniente neste processo de declaração de insolvência, relativamente aos mandatários constituídos na referida procuração foi o Dr. ……

4 — Alguns credores reclamantes da insolvência e subscritores da participação feita contra o ora arguido constituíram mandatários, em procuração conjunta, o arguido bem como as Sr.as Dr.as .....

5 — Em 14 de Agosto de 2006, estes três advogados substabeleceram, sem reserva, os poderes forenses que lhes tinham sido conferidos pelos credores reclamantes do referido processo de insolvência na D.ra ……

6 — Com a data de entrada em tribunal de 24.08.2006, foram apresentadas no referido processo de insolvência reclamações de créditos em nome de diversos credores, sendo alguns deles alguns dos participantes, subscritas pela S.ra D.ra ……, tendo sido junto a cada uma destas reclamações a procuração conjunta outorgada pelos reclamantes a favor dos referidos advogados Dr. ……, bem como o respectivo substabelecimento, sem reserva, a favor da S.ra D.ra ……

7 — Está ainda certificado que, no âmbito do referido processo de insolvência de ……, os credores que haviam outorgado procuração a favor do arguido, foram representados pela S.ra D.ra ……

Resulta assim dos factos provados que o senhor advogado arguido não só não praticou qualquer acto no que toca ao requerimento de declaração de insolvência de ……, como igualmente não praticou qualquer acto no concernente às reclamações de créditos dos participantes que em nome destes foram apresentadas nesse processo de insolvência.

Em bom rigor, o senhor advogado arguido não só não representou a insolvente nem interveio o processo de declaração de

insolvência, como também não representou os credores participantes nem interveio no processo de reclamação de créditos.

Além disso, também nem sequer é certo que houvesse realmente conflito de interesses entre a reclamada e os reclamantes, pois aquela até podia ter interesse em ver reconhecidos os créditos dos reclamantes.

O facto de uma pessoa ter um crédito sobre outra não implica necessariamente que haja conflito ou litígio entre elas ou que os seus interesses não possam ser convergentes.

Deste modo, não ficou provado que o arguido tenha praticado a infracção que lhe é imputada, não tendo o mesmo violado o disposto no **art. 94.º** do **E.O.A.**

Parecer

Deve ser julgada não provada e improcedente a acusação, determinando-se o arquivamento dos autos.

À Secção.

Braga, 20 de Outubro de 2009.

O Relator
Horácio Costa Azevedo